



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
Gabinete do Prefeito
Rua Ministro José Américo de Almeida, 386, Centro
CEP: 58.690-000 – Fone: (83) 3477.1105/1042
CNPJ: 08.738.916/0001-55

DECRETO Nº 638 DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

**ALTERA O DECRETO Nº 481 DE 23 DE
JANEIRO DE 2017 (PROIBIÇÃO DE ANIMAIS
SOLTOS EM VIAS PÚBLICAS) E ESTABELECE
NOVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E
PECUNIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ERNANDES BARBOSA NÓBREGA, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO, PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelos arts. 69, incisos II e IV e 93, inciso I, alínea “o” da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que conforme a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar Municipal nº 006/2002 e fulcro em Jurisprudências e Súmulas do STJ e STF, o Gestor Público ou Autoridade Competente detém o direito de prover a remoção de servidor público, a bem do interesse da Administração e sem qualquer privilégio, salvo esteja a função albergada pelo manto da inamovibilidade;

DECRETA:

Art.1º É proibida a permanência de animais de pequeno, médio e de grande porte soltos, nas ruas e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população.

§1º Considera-se, para os fins deste Decreto, como animais de porte:

I- pequeno: cães;

II - médio: suínos, caprinos e ovinos;

III- grande: bovinos, equinos, muares, asininos e bubalinos.

§2º Entende-se por permanência, o passeio e/ou pastagem dos animais, nas vias públicas e logradouros, exceto quanto estiverem sendo guiados por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art.2º Será apreendido todo e qualquer animal de pequeno, médio e grande porte:

I - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

II - encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;

III - cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados, se verificado pela autoridade competente, não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão e após a comprovação de pagamento das taxas previstas no artigo seguinte.

Art. 3º Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, para resgate, cabendo à Administração Pública alimentá-los devidamente, assisti-los com pessoal preparado para a respectiva função.

§1º O prazo para o resgate do animal apreendido, contado do dia subsequente ao dia de sua apreensão, é de 48 horas, ou até que seja efetivada uma das hipóteses de destinação previstas no art. 6º deste Decreto.

§2º Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido na Gerência de Apreensão de Animais ou órgão que vier a substituí-la;

II - solicitar o formulário de "Solicitação de Emissão de Guia - Preço Público - Apreensão de Animais", a ser disponibilizado pela Gerência de Apreensão de Animais ou órgão que vier a substituí-la;

III - apresentar o formulário de que trata o inciso II deste parágrafo em qualquer uma das Centrais de Atendimento ao Público a seguir dispostas e retirar a guia de pagamento das respectivas taxas de apreensão de animais.

IV - efetuar o pagamento da taxa na rede bancária credenciada, ou diretamente na tesouraria, mediante recibo.

V - apresentar na Gerência de Apreensão de Animais ou órgão que vier a substituí-la a guia de quitação da taxa; e

VI - retirar o animal no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito.

§3º A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade.

§4.º - O valor da taxa de liberação será de:

I - R\$ 10,00 (dez reais) por animal de pequeno e médio porte;

II - R\$ 20,00 (vinte reais) por animal de grande porte;

Art. 4º O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade competente, ser sacrificado "in loco", ou aproveitado pela própria administração pública, no caso de animal de corte (caprinos, ovinos, bovinos, etc.)

Art. 5º O Município de Livramento não responde por indenizações, nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

Art. 6º O animal apreendido, quando não reclamado junto à Gerência de Apreensão de Animais ou órgão que vier a substituí-la, no prazo estabelecido pelo §1º do art.3º deste Decreto, terá a seguinte destinação, a critério da autoridade sanitária:

I - doação;

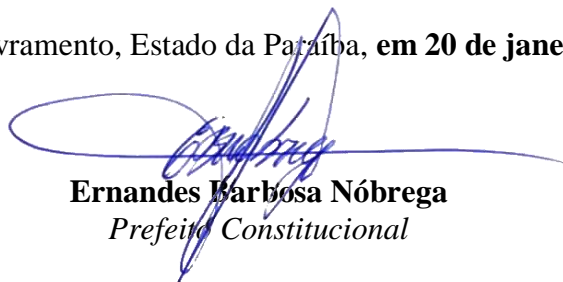
II – sacrifício

III - leilão em hasta pública.

§ único – no caso de animais de corte (caprinos, ovinos, bovinos e suínos), desde que devidamente vistoriados pela autoridade sanitária, poderão ser abatidos para aproveitamento na alimentação escolar na rede de educação municipal, a critério da autoridade competente.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Livramento, Estado da Paraíba, em **20 de janeiro de 2021**.



Ernandes Barbosa Nóbrega
Prefeito Constitucional